



PROCESSO Nº : 4300-1/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO

PARECER Nº 2649/2010

Tratam os autos do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Wilson Francelino de Oliveira para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 09 (nove) irregularidades verificadas (fls. 33/42-TCE/MT).

Regularmente citado, o Sr. Prefeito apresentou esclarecimentos (fls. 57/78-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência de sete impropriedades, quais foram:

- 1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.*
- 2) O edital não previu qual o regime jurídico a que serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS.*
- 3) Mediante consulta ao PPA para exercício de 2010 no Sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente*



a ação “realização de processo seletivo simplificado” e as admissões de pessoal.

4) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

5) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

6) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias PPA, LDO e LOA.

7) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 13-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Em conclusão, a Auditora Pública Externa, Sr.^a Catarina da Costa e Silva de Jesus, sugeriu o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2010 e a aplicação de multa em razão do envio intempestivo dos documentos relativos ao certame para o Tribunal de Contas.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório. Segue a fundamentação.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.



Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).

A contratação temporária em epígrafe justifica-se em razão da necessidade de atendimento de programas instituídos pelo Governo Federal, sendo oferecidas vagas para os cargos de Psicólogo e Monitor PETI – PROJOVEM.

A contratação dos cargos em questão foi precedida da devida autorização legislativa e, de acordo com a Lei Municipal nº 1.808/2008 (fls.65/66-TCE/MT), a necessidade temporária de excepcional interesse público justifica-se para “atender os Programas Sociais PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e ASEF (Ações Sócio-Educativas às Famílias), instituídos pelo Governo Federal e desenvolvidos através do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho”.

Desta feita, a contratação de forma temporária para atendimento dos programas sociais em comento, demonstra-se pautada no atendimento de interesse transitório da Administração, sendo justificável desde que afastado o caráter permanente dos Programas, bem como a natureza tipicamente relativas às atividades municipais. Neste sentido, este Tribunal já firmou entendimento, dispondo nos seguintes termos:



Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

Passando à análise dos aspectos formais que envolvem o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, em que pesem as falhas apontadas pela Equipe Técnica, emerge que o certame pautou-se pela legalidade, merecendo, portanto, ser conhecido por este Tribunal.

Vale ressaltar, todavia, que os documentos necessários para subsidiar a análise do procedimento por esta Corte de Contas foram encaminhados pelo gestor municipal com 31 (trinta e um) dias de atraso, em grave afronta ao que determina o art. 204, inciso I, do RITCE/MT. Tal conduta evidencia o descaso do gestor com os imperativos legais, sendo certo que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, razão pela qual se torna necessária a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões.

No que tange aos demais apontamentos realizados pela SECEX de Atos de Pessoal, vale ressaltar, inicialmente, que o procedimento encontra-se eivado de vícios que comprometem a transparência do certame, bem como os princípios do planejamento e transparência da despesa pública, sendo possível o conhecimento do mesmo caso aplicada a penalidade cabível ao responsável.



Com relação ao item 2, exsurge a ausência de previsão no edital do regime previdenciário a que serão submetidos os servidores, sendo certo que a Constituição Federal prevê de forma expressa em seu art. 40, §13, que aos servidores ocupantes de cargo temporário aplica-se o regime geral de previdência social. Dessa forma, como corolário da necessária transparência dos atos da Administração, devendo o edital de um certame conter todas as informações atinentes ao cargo a ser ocupado de forma clara e precisa, não sobram dúvidas que a omissão configura impropriedade grave, que merece repreensão do gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas no escopo pedagógico de se evitar novas omissões.

No que tange ao regime jurídico a que se sujeitarão os aprovados, tendo em vista a ausência de previsão editalícia, infere-se que não foi obedecido a contento o princípio da publicidade. Apesar de haver previsão na lei municipal que regula a contratação temporária, não se pode olvidar que é o edita a lei do certame, sendo de todo recomendável que contenha todas as informações necessárias aos possíveis interessados.

Considerando a lacuna constitucional existente quanto à natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a Administração Pública e os servidores temporários, além da ausência de pacificação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, deve-se levar em conta que o regime jurídico disciplinador da categoria dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR/88) será estabelecido pelo próprio ente contratante, mediante lei ordinária reguladora. Caso o contratante não possua uma lei que esclareça o regime jurídico a ser aplicado, ou, ainda, caso a contratação torne-se irregular, considerar-se-á, para ambas as situações, que o vínculo é celetista, dado o seu caráter subsidiário.

É importante considerar que o regime estatutário ou institucional possui natureza não-contratual, atingindo os cargos de provimento efetivo estabelecidos em lei e providos mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos.



Logo, havendo previsão expressa em Lei Municipal, as contratações decorrentes do Processo Seletivo nº 01/2010 devem necessariamente obedecer as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo o gestor conferir ampla transparência aos servidores contratados.

Por fim, no que tange à ausência de previsão expressa da ação “realização de processo seletivo simplificado” nas peças de planejamento do Ente (LDO e LOA), em que pesem os argumentos do gestor, é imperioso destacar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

Verifica-se que no caso a realização de concurso público não foi prevista de forma expressa na LDO e LOA do município de Barra do Bugres, situação essa que agrava a omissão do gestor bem como demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública.



Entendemos, pois, que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de de ação governamental descrito no artigo 16 da LRF inclui-se a realização de concurso público bem como a contratação de pessoal porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

Sob outro aspecto, a declaração de adequação do gestor aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.

Assim sendo, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal perante o serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

Diante do exposto, este Ministério Público entende que o procedimento simplificado é idôneo e, portanto, merece registro, fazendo-se necessária a penalização do gestor em vista do atraso no envio da documentação relativa ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2010 e a determinação para que observe nos próximos certames não mais incorra nas falhas formais ora verificadas.

Conclusão

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**



a) pelo **conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres;

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, em razão da remessa em atraso de documentos a este Tribunal, nos moldes do art. 289, inciso VII, do RITCE/MT c/c art. art. 7º, I, “a” da Resolução nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao gestor, em razão da ausência de previsão da realização de processo seletivo simplificado nas peças orçamentárias, em vista de configurar grave infração à norma contida no art. 16 da LRF;

d) pela determinação ao gestor para que remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise, bem como observe nos próximos certames a necessária previsão da despesa nas peças orçamentárias, além de remeter os documentos correlatos no prazo de 2 dias úteis, contados da publicação do edital, nos termos do art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 05 de maio de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto